

peças que se preparam, por quase 1 ano, para referido cargo *justamente* porque não havia a previsão de fase de títulos).

Referido cenário – absurdo e sem precedentes – alterará drasticamente o cenário do concurso, cujo resultado deveria ter sido divulgado hoje. Soma-se a isso o fato de que um acordo não pode se sobrepôr à lei, notadamente quando viola frontalmente o edital, como *in casu*, e prejudica quase 60.000 pessoas que cumpriram integralmente as regras do edital!

Portanto, uma vez cumpridos os requisitos dos arts. 119 e 124 do CPC, requer-se a habilitação destes petionantes como assistentes litisconsorciais da parte ré (ora agravante).

2. DOS FATOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu tutela de urgência no âmbito de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF).

Na ação, o MPF busca a anulação de eliminações de candidatos no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), ocorridas em razão do não preenchimento do tipo de gabarito no cartão-resposta pelos eliminados.

Em Agravo de Instrumento, a União indica que:

Somente uma leitura isolada do item 9, f, das instruções do caderno de questões, que ignore por completo as demais orientações presentes e antecedentes na mesma página de rosto - além das contidas nos editais -, poderia dar margem a uma interpretação de não eliminação dos candidatos que deixaram de cumprir uma das três diretivas de segurança (assinar, transcrever a frase de segurança e preencher o tipo de gabarito no cartão-resposta). E foi essa a opção feita pela decisão agravada, que sequer observou em passant as demais instruções contidas no caderno de questões e suas disposições, tampouco visitou o edital do concurso, concluindo pela presença de uma

suposta ambiguidade que, quando contextualizada a regra, inexistente. Não há a indicação, em qualquer das instruções, campos dos documentos ou edital, de que seria opcional ou alternativa a marcação do tipo de gabarito/prova ou a transcrição da frase de segurança.

Além do mais, **a eliminação do candidato que deixou de marcar o tipo de prova no cartão-resposta, esta sim, é regra expressa presente no edital do CPNU para todos os blocos.** Veja-se:

[...] 8.12 - O candidato deverá assinalar as respostas na folha própria (Cartão-Resposta) durante o tempo de realização das provas e assinar no espaço devido. O preenchimento do Cartão-Resposta será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa das provas, salvo em caso de deficiência impeditiva de realização da providência pelo próprio candidato. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão Resposta por motivo de erro do candidato.

8.12.1 - O candidato deverá marcar o tipo de prova que consta na capa da sua prova nos respectivos Cartões-Resposta, sob pena de eliminação.

8.13 - Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido do Cartão-Resposta, salvo em caso de deficiência impeditiva de realização da providência pelo próprio candidato. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com a capa das provas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

(...)

8.17 - O candidato será sumariamente eliminado deste Concurso Público Nacional Unificado se:

(...)

- i) descumprir as instruções contidas nas capas das provas;
- j) identificar a prova, em outro lugar que não o apropriado, por meio de símbolos, sinais, marcas, palavras, etc.; [...]

Depreende-se, portanto, que **o edital fez exigência de que o candidato deveria marcar o tipo de prova constante na capa no respectivo Cartão-Resposta, sob pena de eliminação, regra que vinculou tanto a Administração quanto os candidatos** (princípio da vinculação ao edital). Logo, há comando específico e autônomo no edital sobre a marcação do tipo de prova e consequência de sua inobservância." - *grifamos*

No entanto, no Núcleo de Conciliação deste TRF-1, foi protocolado termo de acordo judicial firmado entre a União, Ministério Público Federal e Fundação Cesgranrio, sem qualquer participação de representantes dos quase 60.000 candidatos que serão por ele frontalmente atingidos, objetivando:

- a) reintegrar os candidatos que não preencheram corretamente as diretrizes de segurança do cartão-resposta;
- b) garantir a correção, em quantidade equivalente à dos candidatos de ampla concorrência, das provas discursivas e redações de candidatos concorrendo a vagas reservadas para negros que atingiram a nota mínima;
- c) proceder à retificação dos editais dos Blocos 4 e 5 do CPNU para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), de modo a incluir a prova de títulos como etapa classificatória.

Tal acordo (notadamente os itens “a” e “c”), além de violar o edital, extrapola os limites da ação, criando nova etapa para o cargo de ATPS no dia em que seriam divulgados os resultados finais – mais de 10 meses após a realização das provas.

Cria uma situação de intensa insegurança jurídica e desrespeita as milhares de pessoas que fielmente confiaram na Administração e se preparam para o concurso público, por vários meses, de acordo com as regras, orientações e fases previstas no edital.

2. DO DIREITO - ACORDO QUE VIOLA FLAGRANTEMENTE AS REGRAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

a) Da impossibilidade de reintegração dos candidatos que não marcaram o “tipo de prova” no cartão-resposta

O objetivo “a” do acordo é reintegrar os candidatos que não preencheram corretamente as diretrizes de segurança do cartão-resposta (notadamente, o “tipo de prova”).

Ocorre que o edital de abertura é bastante claro:

8.12 - O candidato deverá assinalar as respostas na folha própria (Cartão-Resposta) durante o tempo de realização das provas e assinar no espaço devido. **O preenchimento do Cartão-Resposta será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa das provas, salvo em caso de deficiência impeditiva de realização da providência pelo próprio candidato. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão-Resposta por motivo de erro do candidato.**

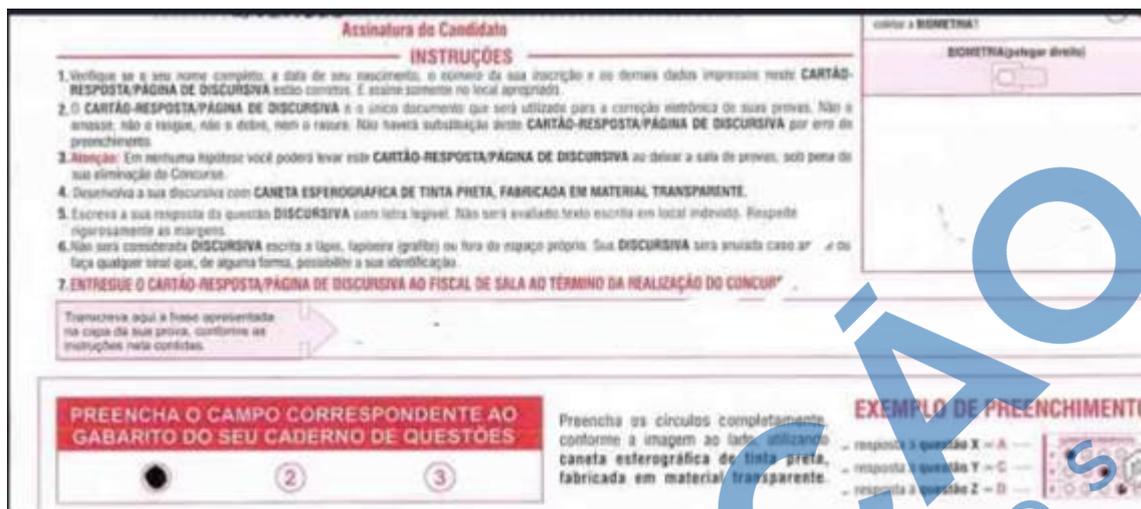
8.12.1 - O candidato deverá marcar o tipo de prova que consta na capa da sua prova nos respectivos Cartões-Resposta, sob pena de eliminação.

8.17 - O candidato será sumariamente eliminado deste Concurso Público Nacional Unificado se:
(...)

i) descumprir as instruções contidas nas capas das provas;
j) identificar a prova, em outro lugar que não o apropriado, por meio de símbolos, sinais, marcas, palavras, etc.;

O item 8.12.1 é claríssimo: o candidato que não marcar o “tipo de prova” no cartão-resposta será **ELIMINADO**. Não há espaço para dúvidas e interpretações, é uma regra taxativa. Não é possível que um acordo, **após a realização de todas as etapas do certame**, viole frontalmente o edital.

Vale ressaltar que, no cartão-resposta entregue no dia da prova, havia o seguinte espaço para o preenchimento do “tipo de prova”:



Trata-se de espaço grande e visível, destacado em vermelho, sem qualquer desculpa plausível para a sua não marcação.

Vale ressaltar, ainda, que, em conjunto com a transcrição da frase disposta no caderno de questões, se trata de medida de segurança, objetivando evitar fraudes no concurso público, o que não pode ser ignorado, sob pena de colocar em suspeita até mesmo a lisura do CNPU.

Ademais, a reintegração, no dia previsto para a divulgação do resultado final do concurso (**após a realização de todas as fases do certame**), dos candidatos que não preencheram corretamente o cartão-resposta, além de violar frontalmente as regras do edital e as normas de segurança do concurso, desrespeitam os quase 60.000 candidatos que tiveram a diligência de realizar a leitura atenta das (e seguir as) regras do concurso, bem como dedicaram os últimos meses de suas vidas ao CNPU.

Cria uma situação de intensa insegurança jurídica, um perigosíssimo precedente - posto que, se o acordo prevalecer, fará dos editais de concurso letras mortas - e desrespeita as milhares de pessoas que fielmente confiaram na Administração e se preparam para o concurso público, por vários meses, de acordo com as regras, orientações e fases previstas no edital.

b) Da impossibilidade de criação de nova fase do concurso (“fase de títulos”) após a realização de todas as demais etapas

Os editais para o CPNU foram divulgados em 18 de janeiro de 2024, há mais de 10 meses. Nesse momento, todas as exigências para a prova foram estabelecidas. Cumpre-se frisar que alterações posteriores a essa data foram pontuais, sem que tenham tratado das etapas eliminatórias e classificatórias do certame.

As inscrições para o concurso ocorreram de 19/01/2024 a 09/02/2024.

É cediço que a preparação para um concurso público exige custos pessoais e financeiros, ligados à escolha de se submeter ou não ao certame.

As provas foram realizadas em 18/08/2024, sem que tivessem sido levantadas quaisquer problemáticas quanto ao conteúdo do edital. Naquele momento, todas as expectativas estavam, legitimamente, amparadas pelo instrumento convocatório.

O Edital nº 05/2024 do Bloco 5 do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal expressou, quanto à carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais:

7.1.1.1.2.1.4 – Estão vinculados à Tabela 3, **sem etapa de títulos**, os seguintes cargos/especialidades: • Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Cargo: Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS (MGI, MJSP, MDHC, MEC), Especialidade: Qualquer área de conhecimento; A Tabela 3 veicula as regras de pontuação para cargo e especialidade sem etapa de títulos:

Tabela 3

CARGO E ESPECIALIDADE DEMANDADA SEM ETAPA DE TÍTULOS

Etapa	Prova	Nº Questões	Nota - Forma de cálculo ³	Nota Máxima	Peso	Nota máxima ponderada	Nota de corte ponderada
1ª	(P1) Prova Objetiva - Conhecimentos Gerais	20	100* Nº acertos / 20	100	0,25	25	32
	(P2) Prova objetiva - Conhecimentos Específicos	50	((Nº acertos eixo temático 1)* peso eixo temático 1) + ((Nº acertos eixo temático 2)* peso eixo temático 2) + ((Nº acertos eixo temático 3)* peso eixo temático 3) + ((Nº acertos eixo temático 4)* peso eixo temático 4) + ((Nº acertos eixo temático 5)* peso eixo temático 5)	100	0,55	55	
	(P3) Prova discursiva	1	Nota questão	100	0,2	20	
3 – O peso dos eixos temáticos da P2 (Prova objetiva de Conhecimentos Específicos), são atribuídos conforme previstos no ANEXO V- DOS PESOS POR ORGÃOS/CARGOS/ESPECIALIDADE				Total - Nota Final		100	

As vagas ofertadas para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais do Bloco 5 normatizou no Edital n.º 05/2024 que a especialidade para concorrer às vagas é “qualquer área do conhecimento”, o que faz sentido já que a carreira é transversal e optou-se por distribuir a lotação dos aprovados entre 04 (quatro) órgãos distintos por meio de ato normativo do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, quais sejam: no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – MGI, no Ministério da Justiça e da Segurança Pública – MJSP, no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC e no Ministério da Educação – MEC .

Por seu turno, as vagas de Analista Técnico de Políticas Sociais ofertadas no Bloco 2 destinaram-se à especialidade em Tecnologia da Informação e incluiu a fase de títulos atribuindo valor de até 10 (dez) pontos a depender escalonados conforme a quantidade de anos de **experiência profissional de nível superior como analista de projetos nas áreas de governança e gestão em tecnologia da informação, sistema, infraestrutura, banco de dados ou segurança da informação.** Frise-se que o cargo incluído no Bloco 2 é para formação específica, o que não encontra correspondência nos cargos de ATPS - qualquer área de conhecimento, que ora se discute a alteração do edital.

É importante consignar a redação da Lei n.º 12.049/2009 no concernente ao ingresso na carreira, *in verbis*:

“Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, **conforme dispuser o edital de convocação do certame**, observada a legislação pertinente.

§ 2º **O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.**

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no *caput* deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização.”

Convém pôr em relevo que Analista Técnico em Políticas Sociais se trata de uma carreira transversal passível de lotação em variados órgãos, de sorte que o art. 4º, §1, da Lei n.º 12.094/2009 permitiu a um só tempo que, no exercício do mérito administrativo, o Governo Federal ofertasse vagas de ATPS restritas a uma determinada especialidade –

como foi o caso de Tecnologia da Informação no Bloco 2 – a fim de atender demandas específicas, bem como destinasse outras vagas exigindo formação em qualquer área do conhecimento – como ocorreu no Bloco 5 – no intuito de que o curso de formação, como terceira etapa do concurso, avaliasse as aptidões dos aprovados para, então, alocá-los dentre os 04 (quatro) órgãos.

Em lógica decorrência disso, a inclusão de fase de títulos para as vagas de ATPS no Bloco 5 tem o condão de macular toda a lisura do certame e afetar a distribuição de vagas em todos os cargos do Bloco 5, porquanto exigiria o desmembramento das vagas ofertadas conjuntamente para exigir titulação por experiência profissional de acordo com as atividades específicas de cada área dos Ministérios nos quais os aprovados serão alocados. Neste ponto, sobreleva notar que o curso de formação, enquanto terceira etapa do concurso, se encarregaria de apurar as aptidões e especialidades de cada candidato com o fito de delimitar as lotações.

Com efeito, a titulação baseada em experiência profissional de nível superior nas áreas de tecnologia da informação, sistema, banco de dados e segurança da informação para ATPS no Bloco 2 em razão da especialidade exigida em Tecnologia da Informação coaduna-se com a seguinte exigência da Lei n.º 14.965/2024, a qual dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos:

“Art. 10. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter classificatório”.

É importante salientar que essa restrição ocorreu dentro dos limites permitidos pelo §1º do art. 4º, da Lei n.º 12.094/2009 e que aplicar o mesmo parâmetro às vagas de ATPS do Bloco 5 exigiria que a Administração Pública explicitasse as atribuições a serem desempenhadas em cada Ministério, a fim de pontuar títulos que guardem relação com a área de atuação de cada órgão.

Outrossim, a elaboração do edital ocorreu conjuntamente aos Ministérios, órgãos públicos e carreiras envolvidas, bem como houve oportunidades para que as previsões editalícias fossem impugnadas.

Dessarte, o acordo viola completamente a boa-fé e a segurança jurídica, porquanto pleiteia alteração no edital 10 meses após sua divulgação oficial e em data extremamente

próxima àquela prevista para o resultado final: 21/11/2024, conforme alterações contidas no DOU de 09 de agosto de 2024, seção 3, Edição 153, página 74.

A conclusão é de que os candidatos estão amparados com expectativas legítimas que não podem ser frustradas em fase tão avançada do certame. **Isso se vê, inclusive, em uma série de depoimentos em grupos e páginas da internet de candidatos que se viram ENORMEMENTE PREJUDICADOS pelo ocorrido:**

- Capturas de tela do aplicativo WhatsApp:

Estou desde janeiro vivendo pro CNU. Li e reli o edital incontáveis vezes, inclusive pela quantidade de páginas, pra não perder nenhuma informação importante. Desde agosto, estamos vivendo uma insegurança jurídica ABSURDA, uma falta de respeito tremenda com os candidatos que depositaram um ano de estudos pra isso. Não existiu transparência em momento algum, sempre às cegas e com acordos realizados extraoficialmente. O MGI deixou pra avisar que o resultado estava suspenso na VÉSPERA do resultado, e não sendo suficiente, ALTEROU O EDITAL AGORA, PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO BLOCO 5! Escolhemos o cargo BASEADOS NO EDITAL! De repente, tudo é jogado no lixo! Onde está a legalidade de alterar a forma de ingresso do cargo 11 meses depois do edital ter sido lançado? O período para impugnação foi em JANEIRO! Assim, poderíamos ter recalculado rota, e ter feito inscrição em outro cargo que não tivesse provas de títulos! Isso é um absurdo!!!! Atestado de incompetência do MGI na condução desse concurso!

13:06

Eu sou biólogo. Tinha um bloco inteiro de ciências da natureza para mim, mas escolhi fazer o bloco 5 - ATPS por não ter prova de títulos em todos os 5 ou 6 editais retificados do bloco. Sou recém-graduado e gastei 1 ano da minha vida estudando para isso

12:03

A decisão de reintegrar os candidatos que não marcaram o número do gabarito é injusta com aqueles que seguiram todas as regras corretamente. O edital é claro ao exigir essa marcação como parte obrigatória do preenchimento do cartão-resposta, e respeitar as regras faz parte do processo seletivo. Permitir a reintegração dos que descumpriram essa norma desvaloriza o esforço dos que foram cuidadosos e comprometidos. Regras existem para serem seguidas, e flexibilizá-las após o concurso gera insegurança e falta de isonomia entre os candidatos.

12:14

eu recusei trabalho em janeiro para focar teóricamente até maio no concurso

12:22

estou até agora desempregada

12:22

Considerando o acordo feito entre o MPF, a Cesgranrio e o AGU, foi incluída a fase títulos para os cargos de ATPS para os blocos 5 e 4. No entanto, não levaram em consideração que no momento da inscrição o candidato optava por uma ordem de prioridades dos cargos ao levar em conta as especificidades de cada cargo. Logo, incluir uma nova fase para um cargo específico nesse momento é necessário também possibilitar uma nova prioridade de cargos para esses candidatos. Isso porque, o edital informa que o candidato será excluído das listas caso seja contemplado em uma outra anterior e isso, claramente, caso ocorra, será uma punição para aqueles que colocaram o cargo de ATPS no topo das prioridades, já que não terá chances nem concorrer ao cadastro de reserva. Por isso, solicito que seja recomendado à Cesgranrio, a abertura de uma nova ordem de prioridade para os candidatos do bloco 4 e 5 que colocaram o cargo de ATPS em alguma das opções, já que isso implicaria uma punição leviana de quem escolheu no momento da inscrição um cargo sem a fase de títulos.

12:26

Eu tenho pós, mestrado e doutorado. Me inscrevi no concurso lendo o edital e sabendo que, para atps, meus títulos não valeriam de nada. Se eu quisesse interpor recursos quanto a isso, eu deveria ter feito no tempo que o edital previa, como não o fiz, concordei com as regras do edital. Por mais que a prova de título seja benéfica para mim, pessoalmente, creio ser injusto mudança de regras no meio do processo. Ao não contestar o edital no tempo previsto, é dado que aceitamos as regras de antemão. Essa situação vale também para a marcação do cartão de resposta, aceitamos as regras do concurso contidas no edital, está sendo uma delas

12:23

👍👏👏👏 11

Sou PCD, desempregada, tenho mais de 40 anos e estava possivelmente com nota para passar e agora só consigo chorar com essa decisão, pois era uma chance de estar trabalhando em 2025. As oportunidades já são pequenas para gente e o MGI e a AGU acabaram de jogar meses de expectativa no lixo. Além de tudo isso, a expectativa me fez deixar de me inscrever para outros concursos, pois aguardava que o resultado saísse como o cronograma original.

12:34

Boa tarde, segue meu depoimento. Espero que seja útil: A inclusão da prova de títulos para o cargo de ATPS foi uma mudança que impactou muito as minhas chances nesse concurso. Desde o início, foquei nesse cargo e tentei me preparar de acordo com os eixos de maior valor estipulado no edital, já que esse cargo não pedia prova de títulos, eu não tinha certeza se teria a declaração para apresentar e não tenho a experiência que estava sendo exigida para os outros cargos. Com a inclusão da prova de títulos fiquei em clara desvantagem e me torno uma concorrente muito menos competitiva. Eu acredito que uma parte dos concursos é a estratégia de estudos e eu poderia ter estudado focada em outros cargos, com atenção à outros eixos. Assim, a decisão de implementar essa mudança é completamente injusta para quem teve o edital como base para esse concurso, desconsidera totalmente o nosso planejamento. Soma-se a isso uma completa falta de transparência em relação aos resultados. A falta de previsibilidade tem comprometido a confiança nesse processo seletivo, prejudica a legitimidade desse concurso e, ao contrário do que vem sendo veiculado, gera ainda mais insegurança.

12:39

Meu nome é _____ eu sou formado em comunicação e fiz a prova pro cargo de ATPS do Bloco 5 e minha escolha para o cargo de ATPS se deu justamente por não ter prova de títulos para esse cargo. Eu larguei meu emprego no começo do ano para estudar para o CNU, estudei mais de 8h por dia durante 8 meses. Eu dediquei completamente minha vida a esse concurso durante todo o ano e criei muita expectativa em relação ao resultado do CNU. Minha nota atual é 86,35 e eu estava com boas chances de ser chamado para o cargo. Agora com a adição da etapa de títulos eu provavelmente vou perder muitas posições e possivelmente não serei classificado porque não possuo nenhum título além da minha graduação. Minha sonho tá completamente destruído com esse novo acordo.

12:43

Escolhi o cargo de ATPS após leitura cuidadosa do edital, que já requeria certa atenção. Ponderei o cargo que não pedia títulos e formação em qualquer área de formação. Durante todo o tempo não houve né uma correção do edital e agora próximo do resultado simplesmente incluem títulos, depois de todas as fases terem sido concluídas?

12:48

Me sinto extremamente prejudicada já que pessoas irão ter até 10 pontos a minha frente. E por eu ter escolhido APTS no bloco 5, não tinha outra opção de cargo

12:49

O acordo me prejudica pois utilizei o tempo de prova para ler a orientação da capa da prova item a item, e ir preenchendo a folha de resposta, e depois reli mais 2 vezes para não deixar passar nada. Aceitar quem não preencheu completamente é não respeitar o edital e quem dedicou tempo a leitura das orientações.

Ler orientações da capa da prova e preencher a folha de resposta são princípios básicos para qualquer concurso.

Abre precedentes....

Com a desculpa de que é possível identificar o tipo de prova, poderia aceitar, por exemplo, que usou caneta azul ou fez X ao invés de pintar o círculo da resposta.

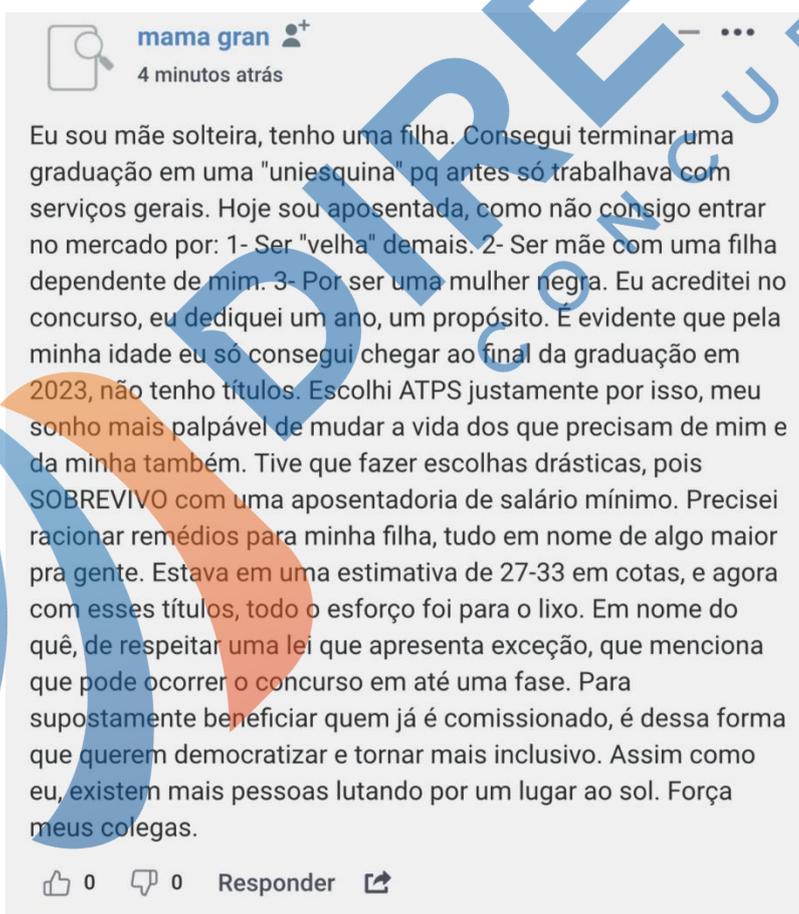
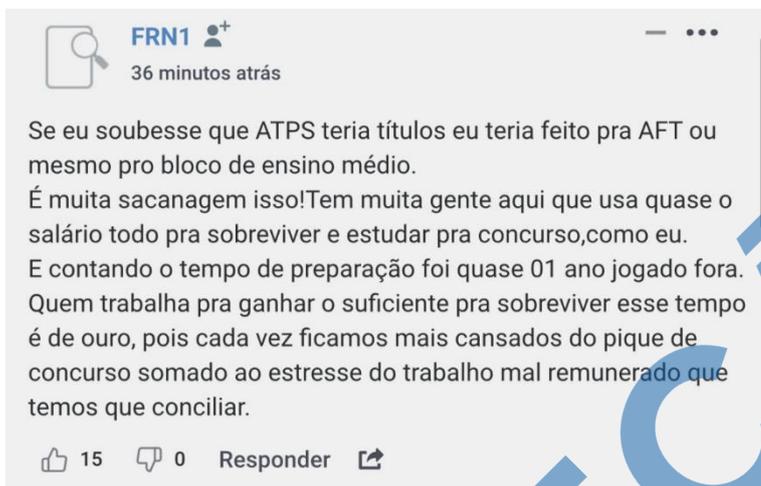
Outro ponto que fere a isonomia, é fazer a correção da discursiva já com um parâmetro geral das notas que já foram dadas, tendo uma referência. E piora ainda mais quando poderão interpor recursos conhecendo o espelho e sabendo quanto vale cada item.

12:59

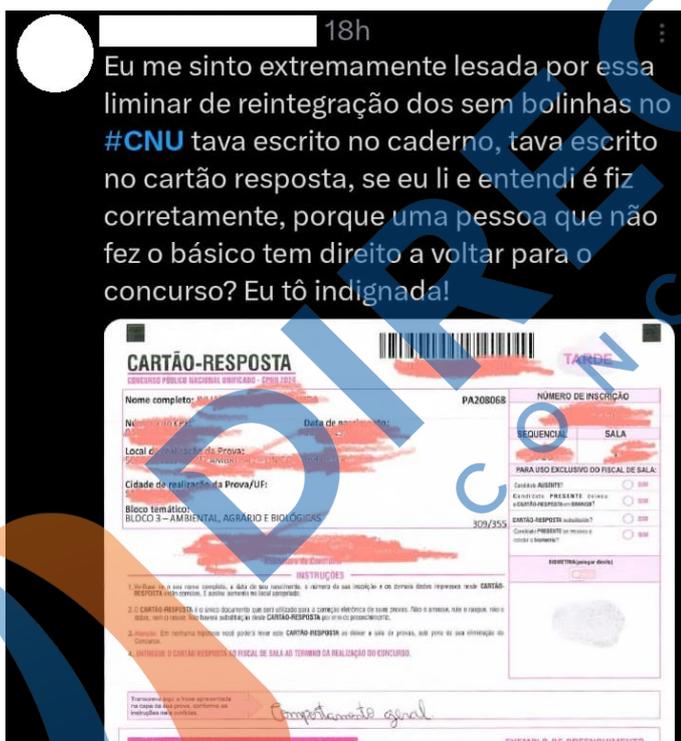
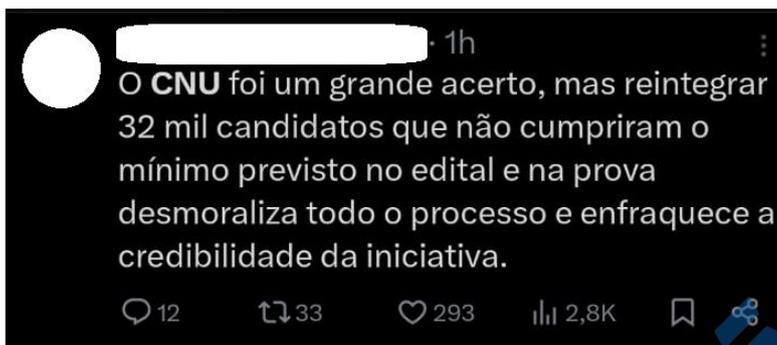
Escolhi o bloco 5 do CNU pensando no cargo de ATPS, que não exigiria prova de títulos. Depois de alocar prioridades e passar muito tempo estudando, me sinto muito prejudicado e injustiçado com a alteração no edital pós prova que exige a realização de prova de títulos de maneira classificatória. Se eu soubesse disso antes, teria alocado as minhas prioridades de outra forma. É injusto e imoral.

12:58

- Capturas de tela do aplicativo OlhoNaVaga



- Capturas de tela do site X (antigo Twitter)



Enfim, o cenário é de completo caos, desrespeito, desolamento e quebra de todos os mais basilares princípios que regem o direito administrativo pátrio e as regras e jurisprudências de concursos públicos.

E não é só.

No que diz respeito à violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica, a situação se assemelha ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 35011:

“In casu, o cerne da controvérsia diz respeito à validade da decisão do Conselho Nacional de Justiça que, após a realização das provas,

determinou “que o TJ/RJ observe o critério de desempenho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total da prova objetiva como requisito para aprovação na primeira etapa da seleção pelo critério de remoção”.

Com efeito, à luz do princípio da segurança jurídica, há que se atentar para o critério temporal de aplicação das novas disposições normativas e entendimentos administrativos. Questão semelhante foi inicialmente enfrentada pela Primeira Turma nos autos do MS 33.094, de relatoria do Min. Marco Aurélio. **Na ocasião, veiculava-se a controvérsia sobre a adoção de novo critério para aferição de pontos de títulos de pós-graduação, tema não exatamente igual, mas bastante próximo ao ora discutido.** Tratava-se de mandamus contra ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que manteve a contagem, sem restrição de quantidade, de títulos de pós-graduação em concurso para preenchimento de serventia extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES.

Naquele caso, a decisão unânime do colegiado foi no sentido de indeferir a ordem. Entendeu-se que **a alteração aplicada a concurso em andamento implica abalo à segurança jurídica e à confiança dos candidatos quanto à observância do instrumento convocatório original, ao qual o Tribunal local estaria vinculado.** Afirmou-se que a alteração de critérios de avaliação dos títulos pela Comissão do Concurso não poderia suplantar a estabilidade do certame já em andamento. O acórdão foi assim redigido, *in verbis*:

LEGITIMIDADE – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO DE OFÍCIO – CONSIDERAÇÕES. Ante a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça atuar de ofício, tem-se como irrelevante o fato de terceiro, presente relação jurídica, provocá-lo. CONCURSO PÚBLICO – BALIZAS – EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, não cabendo observar resolução do Conselho Nacional de Justiça que se mostre posterior à publicação. (MS 33094, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 17-09-2015).

Mais recentemente, conforme já ressaltado, **esse entendimento foi consolidado no julgamento do MS 33.406**, em que ficou redator para o acórdão o Min. Roberto Barroso, conforme a seguinte ementa, *in litteris*:



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INVALIDOU CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PARA AFERIÇÃO DE TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO VOLTADO À OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A criação de critério ad hoc de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos e da apresentação dos certificados pelos candidatos, constitui flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e da impessoalidade. 2. Impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 187/2014 do CNJ ao presente concurso, em respeito à modulação dos efeitos efetuada pelo CNJ e aos precedentes desta Corte sobre a matéria. 3. Denegação da segurança, com revogação da liminar anteriormente deferida e prejuízo dos agravos regimentais.(MS 33406, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 08-11-2016).

Dessarte, tenho que é de se aplicar ao presente writ a mesma ratio decidendi: **a previsão superveniente de novos critérios de avaliação/classificação sem a anterior previsão no instrumento convocatório revela-se lesiva ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital.** É dizer: apesar de agora o caso não se colocar exatamente sobre a possibilidade de limitação do número de diplomas utilizados, entende-se que é de se aplicar a mesma razão de decidir, já que se trata de fixação a posteriori de critérios de avaliação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ex positis, CONCEDO A ORDEM pretendida para anular a determinação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0003925-38.2017.2.00.0000, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (MS 35011, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06-04-2018, publicado em 10-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068)

Ademais, há inúmeros precedentes do TRF-1 na mesma linha da impossibilidade de alteração do edital durante a realização do certame. A título de exemplo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. MODIFICAÇÃO APÓS APLICAÇÃO DAS PROVAS E DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICADOS PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do

concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. No caso, a Universidade promoveu alterações no edital do certame depois da aplicação das provas e divulgação da lista de classificados para correção da prova discursiva e da redação, alterando o critério para aquela classificação, de forma que elevou de 130 para 180 o número de candidatos classificados para a correção da prova discursiva e da redação. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Acórdão em APELAÇÃO CIVEL (AC) 1000815-17.2021.4.01.3803, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, publicado em 14/07/2022)

c) Do impacto em cascata em todos os cargos contidos no edital

O CNPU, em iniciativa até então inédita, propõe unificar o processo seletivo para diversos órgãos federais. O concurso foi organizado em blocos temáticos, cada um com uma diversidade de cargos, para contemplar as aptidões dos candidatos. Além disso, o certame permite a escolha de diversos cargos a partir de ordens de preferência.

É o que prevê o item 5.3.2 do Edital do Bloco 5: "Ao se inscrever, o candidato deverá optar, dentre as opções do bloco temático, pelo cargo e pela especialidade, a ordem de preferência de ocupação dos cargos e a cidade de realização das provas".

Nesse aspecto, **a alteração de exigências para um cargo no Bloco 5 impacta outros 20 cargos**. Assim, no momento em que se busca a mudança após a conclusão de todas as fases do concurso, impõe-se a milhares de candidatos a frustração absoluta do certame, impactando em cascata a todos que participam do mesmo bloco temático.

O nível de complexidade do edital também deve ser levado em consideração ao se avaliar o presente caso. Dessa forma, é forçoso concluir que a alteração temerária, absolutamente intempestiva e ilegítima das fases do certame não só impacta aqueles que se prepararam para concorrer ao cargo de ATPS, mas impacta todo o bloco temático e os pactos explícitos que foram feitos no momento em que se publicou o edital.

d) Considerações finais - Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal

Ao fim, importante frisar que a minuta de acordo viola jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da **impossibilidade de alteração das regras do edital durante a realização do certame**:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REGRAS PROCESSO SELETIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1330817 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2023 PUBLIC 12-04-2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da **impossibilidade de modificação das normas do edital do certame no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira, o que não se verifica na espécie.** [...]. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1398854 AgR, Relator(a): ROSA WEBER

(Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Na mesma linha: ARE 693.822 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.06.2014, RE 775.344 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14.02.2014, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 944.981, Rel. Min. Edson Fachin, 07.05.2018.

In casu, a minuta de acordo busca mudar as normas do edital **durante o certame, APÓS A FINALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO**. Tal acordo se mostra absolutamente inconstitucional, violando a jurisprudência pacífica do STF e os mais basilares princípios do direito administrativo brasileiro.

Enfim, não restam dúvidas: a minuta de acordo não pode ser homologada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem:

- a) O deferimento e a habilitação destes peticionantes como assistentes litisconsorciais da parte ré/agravante;
- b) A não homologação da minuta de acordo de IDs. 428064074 E 428064075;
- c) A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de ID. 427767769.
- d) No mérito, o total provimento do agravo de instrumento de ID. 427767769, nos seus próprios termos.

Protestam provar o alegado por todos os meios permitidos em direito.

Por oportuno, requerem que as publicações sejam feitas em nome dos advogados abaixo indicados, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento,